ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Alpinópolis/MG, 6 de fevereiro de 2025.

Ofício n.º 026/2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 008 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Atalcides Fleriano R. Neto
Servidor Matrícula 000022
Câmara Municipal de Alpinópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL 53/2025
Data: 07/02/2025 - Horário: 14:42
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Câmara Municipal de Alpinópolis
PM(s). 03
Servidor

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Alpinópolis (MG), em 6 de fevereiro de 2025.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossa Excelência encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 06 de fevereiro de 2025, que: "dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências."

Como é sabido o Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos.

A não cobrança ou arrecadação dos tributos contraria de maneira frontal a Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Está previsto no art. 11 da referida normal legal que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Dessa forma o município deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Assim Senhor Presidente e senhores vereadores, após uma análise deste Projeto de Lei Complementar, aguardamos a sua aprovação por esta Casa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fl(s). 04
Servidor

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Legislativa, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, dada à importância da matéria nele tratada, visando o interesse público.

Cordialmente.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 54 e seu parágrafo único, inciso I, 85, incisos IV e XX da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, com o fim de promover a regularização e liquidação dos créditos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a todos os tributos decorrentes da falta de pagamento, constituídos ou não, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderá aderir ao PROREFIS o devedor em mora, ainda que com parcelamento anteriormente concedido.
Parágrafo único. Serão alcançados pelo PROREFIS todos os débitos consolidados por CPF e CNPJ.

Art. 3º Competirá a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos implantar os procedimentos necessários à execução desta Lei, inclusive gerir a consolidação, parcelamento, amortização, administração e atualização da dívida.
Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos poderá baixar normas regulamentares necessárias à execução e adequação desta Lei ao sistema de dados do município.

Art. 4º O ingresso ao programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que fará jus ao regime de consolidação e constituição do saldo devedor especial PROREFIS para pagamento à vista ou parcelamento.
Parágrafo único. A adesão deverá ser formalizada mediante a assinatura em Termo de Confissão de Dívida Consolidada pelo contribuinte/devedor, ascendente, descendente em linha reta colateral ou transversal até 3º grau, cônjuge, companheiro (a), locatários e portadores do contrato compromisso de compra e venda.

Art. 5º O interessado terá o prazo máximo e improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, para comparecerem junto ao órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito, para assinarem o Termo de Confissão de Dívida Consolidada, sob pena de caducidade do benefício.
Parágrafo único.O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da Administração Municipal, através de decreto.

Art. 12. A consolidação se dará pelo valor total do débito atualizado com juros, multas de mora e de ofício e correção monetária, na data do requerimento de adesão.

Art. 13. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito elaborará planilha de atualização de cada débito, conforme artigo anterior, consolidando os valores ao final apurados, para aplicação das reduções dos juros e das multas para pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 14. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito consolidado, terá, a partir da publicação desta Lei, redução de cem por cento dos juros e das multas.

Art. 15. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS, segundo a espécie do débito, expedirá a respectiva guia de pagamento com vencimento no prazo fixado pelas partes.

Art. 16. Com a adesão ao programa, todos os débitos em nome do contribuinte serão consolidados, podendo ser parcelado sem valores mensais e sucessivas, com as reduções previstas no art. 17 desta Lei, com exceção dos débitos já protestados em cartório, desde que as parcelas não sejam inferiores ao valor mínimo da parcela fixada no art. 18 desta Lei.
Parágrafo único. Os débitos encaminhados para cartório de protesto somente poderão ser pagos à vista, com redução de cem por cento dos juros e das multas; porém, acrescido das despesas cartorárias.

Art. 17. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do débito consolidado, terá redução dos juros e das multas, podendo fazê-lo da seguinte forma:
I – Em duas parcelas com desconto de cinquenta por cento dos juros e das multas;
II – Em três parcelas com desconto de quarenta por cento dos juros e das multas;
III – Em quatro parcelas com desconto de trinta por cento dos juros e das multas;
IV - Em cinco parcelas com desconto de vinte por cento dos juros e das multas;
V – Em seis parcelas com desconto de dez por cento dos juros e das multas.

Art. 18. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis por opção do contribuinte, com a emissão dos respectivos boletos após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

Art. 20. No Termo de Confissão de Dívida Consolidada deverá constar o valor do saldo devedor do contribuinte, sem redução e o número de parcelas escolhidas para pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fls. 07
Servidor

Art.6º A adesão ao programa importará em:
I - Reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo;
II - Interrupção da prescrição do crédito;
III - Renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito, quando for a hipótese;
IV - Renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo abrangido pelo PROREFIS;
V - Confissão irrevogável e irretratável de Dívida Consolidada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito consolidado;
VI - Aceitação das condições exigidas;
VII - Pagamento regular e pontual das parcelas;
VIII - Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento;
IX - Suspensão do lançamento e das execuções fiscais já prontas.
§ 1º A adesão ao programa não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito, seu lançamento, ou de desvinculá-lo de seu fato gerador.
§ 2º A adesão ao programa não importará em novação de dívida.

Art. 7º O Termo de Confissão da Dívida Consolidada deverá conter todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo ou responsável solidário pelo crédito tributário.

Art. 8º Para efeito do PROREFIS todos os débitos do contribuinte, segundo a espécie do tributo, será atualizado com os juros, as multas e a correção monetária até a data do requerimento, ocasião em que serão consolidados para cumprimento desta Lei.

Art. 9º O terceiro interessado poderá aderir ao programa, ocasião em que assinará Termo de Confissão de Dívida Consolidada de todos os débitos do contribuinte e será legalmente considerado responsável tributário desde o fato gerador do tributo.
Parágrafo único. A adesão do terceiro interessado não exclui, nem afasta a responsabilidade do contribuinte sujeito passivo e direto da obrigação.

Art. 10. O Termo de Confissão da Dívida Consolidada de forma alguma poderá ser firmado fora do prazo estipulado nesta Lei.

Art. 11. O PROREFIS será revogado automaticamente e independente de aviso ou notificação ao aderente, caso o mesmo não satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei; recuse a renunciar ou desistir de toda oposição, de qualquer recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fls(s). 08
Servidor

Art. 21. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada será subscrito pelo devedor ou quem o represente legalmente, ou terceiro interessado, constituindo título de crédito líquido, certo e exigível, irrevogável e irretratável.

Art. 22. O terceiro interessado que aderir ao PROREFIS tornar-se-á responsável tributário, solidário ao devedor principal desde o fato gerador, por força Termo de Confissão de Dívida Consolidada.
Parágrafo único. O terceiro interessado aderente ao PROREFIS na forma deste artigo será incluído no polo passivo da execução fiscal.

Art. 23. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada, por economia processual, integrará o processo de execução já existente contra o contribuinte, em caso de prosseguimento da execução, suspensa em decorrência do parcelamento do débito.

Art.24. O atraso no pagamento das parcelas do PROREFIS sujeitará o devedor/aderente ao pagamento de juros calculados sobre cada parcela e a partir do vencimento, de acordo com o Código Tributário Municipal, multas de mora e de ofício, e correção monetária previstas em lei.

Art. 25. Será excluído do programa, independentemente de qualquer notificação, aviso ou ação judicial, quando o devedor/aderente:
I - Não assinar o Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
II - Não cumprir as condições exigidas nesta Lei;
III - Deixar de quitar as parcelas vencidas no prazo máximo de trinta dias;
IV - Incorrer em recuperação judicial ou extrajudicial;
V - Tiver decretação de falência ou insolvência.

Art. 26. A exclusão do programa importará em:
I - Revogação do PROREFIS;
II - Restabelecimento integral do débito consolidado sem reduções, conforme planilhas constantes do Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
III - Vencimento imediato do débito consolidado remanescente;
IV - Inscrição na dívida ativa pelo valor total do débito consolidado remanescente, sem as reduções previstas no art. 17, incisos I a V, deduzidas somente as compensações de crédito e parcelas efetivadas nas respectivas datas de pagamento e compensação;
V - Habilitação ao processo de execução já em curso de todo o débito consolidado remanescente, na forma do inciso IV deste artigo;
VI - Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de todo débito consolidado;
VII - Inclusão do terceiro interessado no polo passivo da execução;
VIII - Propositura imediata da execução fiscal, caso não tenha sido ajuizada anteriormente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Art. 27. A exclusão do programa não importa na invalidade ou perda de eficácia do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

Art. 28. O aderente poderá requerer a quitação antecipada e individual de qualquer tributo consolidado para enquadramento no PROREFIS.
§ 1º A quitação antecipada na forma prevista no *caput* deste artigo, importará na dedução do valor quitado no saldo devedor especial PROREFIS, com redução, se ocorrer, proporcional do valor da parcela, observado o limite do art. 18 desta Lei.
§ 2º Caso o pagamento antecipado previsto neste artigo resulte, relativamente ao saldo devedor especial PROREFIS em parcelas inferiores ao limite previsto no art. 18 desta Lei, será obrigatória a aditivação do Termo de Confissão de Dívida para adequação do valor mínimo das parcelas.
§ 3º Para atendimento ao disposto no art. 18 desta Lei, a aditivação poderá resultar em diminuição do número de parcelas anteriormente pactuadas.

Art. 29. O aderente ao PROREFIS será cadastrado no cadastro fiscal do Município para todos os efeitos legais.

Art. 30. Será atualizado o cadastro dos imóveis, bens e serviços por meio dos dados fornecidos pelo aderente do PROREFIS.

Art. 31. Enquanto durar o parcelamento do saldo devedor especial PROREFIS, estando com as parcelas em dia, o devedor poderá obter certidão positiva com efeito negativo.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), em 6 de fevereiro de 2025.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
Rua Professor Telles – n°335 – São Benedito – Fone: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – CEP:37940-000

Câmara Municipal de Alpinópolis
Pl(s). 10
Servidor

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro para os devidos fins que recebi, no dia 10 de fevereiro de 2025, cópia integral dos projetos:

- Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, que "Dispõe sobre a criação das funções públicas de Professor de Educação Física e Monitor de Esportes e Lazer para o Programa Geração Esporte, no âmbito da Secretaria de Esportes, Juventude e Integração Social do Município de Alpinópolis e dá outras providências";
- Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, que " Alteração da lei complementar nº147, de 02 de outubro de 2025, para fixação da jornada de trabalho para o cargo comissionado de Coordenador de Atenção Primária à Saúde";
- Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que "Dispõe sobre o Programa de créditos fiscais - PEOREFIS e da outras providências";
- Projeto de Lei nº 009/2025, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 010/2025, que "Dispõe sobre o reajuste do piso dos profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 011/2025, que "Dispõe sobre abertura de crédito especial ao orçamento vigente e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 012/2025, que "Abertura de crédito especial ao orçamento vigente e dá outras providências".

SEBASTIÃO RIBEIRO NETO

KAIQUE ALVES CASSIANO

SANDRA APARECIDA DE CARVALHO NASCIMENTO

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS

ANDRÉ LEONEL DE SOUZA VILELA

SUZANA DE ÁVILA REIS VILELA

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES

WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA

EDSON FERREIRA DA SILVA

RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Professor Telles – nº335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – Cep.:37.940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fl(s). 11
Servidor

JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

A presente emenda visa tão somente melhorarmos a redação dos artigos modificados.

Assim, na certeza que é nossa função como legisladores, melhorarmos a redação de artigos conflituosos, esperamos a compreensão de todos os edis e a aprovação da presente emenda.

Alpinópolis, 17 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Vereadora **SUZANA DE ÁVILA REIS VILELA**
Presidente

Vereador **KAIQUE ALVES CASSIANO**
Vice-Presidente

Vereador **EDSON FERREIRA DA SILVA**
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Vereadora **SANDRA APARECIDA DE CARVALHO NASCIMENTO**
Presidente

Vereador **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MORAES**
Vice-Presidente

Vereadora **ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES**
Membro

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Professor Telles – n°335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – Cep.:37.940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

Fls(s). 12
Servidor

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Vereador **ANDRÉ LEONEL DE SOUZA VILELA**
Presidente

Vereadora **ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES**
Vice-Presidente

Vereador **WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA**
Membro

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Professor Telles – n°335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – Cep.:37.940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

Fls. 13
Servidor

EMENDA N°01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.°08, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

A Comissão Mista da Câmara Municipal, por ocasião dos debates na Sessão, apresenta a seguinte emenda modificativa, conforme artigo 173, "d" e seu §4° do vigente Regimento Interno, no Projeto de Lei Complementar:

Art. 1° Fica modificada a redação do caput do artigo 16, que passará a ter a seguinte redação:

> **"Art. 16.** Com a adesão ao programa, todos os débitos em nome do contribuinte serão consolidados, podendo ser parcelado em valores mensais e sucessivos, com as reduções previstas no art. 17 desta Lei, com exceção dos débitos já protestados em cartório, desde que as parcelas não sejam inferiores ao valor mínimo da parcela fixada no art. 18 desta Lei."

Art. 2° Fica modificada a redação do inciso III do artigo 25, que passará a ter a seguinte redação:

> **Art. 25.** (...)
> **III** - Deixar de quitar uma parcela no prazo máximo de 30 (trinta dias);

Art. 3°. Esta emenda uma vez aprovada pelo Plenário, deverá ser inserida no texto da lei, modificando o artigo mencionado.

Alpinópolis, 17 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Vereadora **SUZANA DE ÁVILA REIS VILELA**
Presidente

Vereador **KAIQUE ALVES CASSIANO**
Vice-Presidente

Vereador **EDSON FERREIRA DA SILVA**
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Vereadora **SANDRA APARECIDA DE CARVALHO NASCIMENTO**
Presidente

Vereador **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MORAES**
Vice-Presidente

Vereadora **ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES**
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Vereador **ANDRÉ LEONEL DE SOUZA VILELA**
Presidente

Vereadora **ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ESTEVES**
Vice-Presidente

Vereador **WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA**
Membro

Fls(s). 15
Servidor

Parecer Jurídico

Projeto de Lei Complementar nº 008/2025

Parecer n.º 022/2025

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025 – **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPARAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Solicitante: Prefeito Municipal de Alpinópolis/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL 69/2025
Data: 17/02/2025 - Horário: 14:2
Administrativo
Melaine de Carvalho Paim
Servidor Matrícula 000002
Câmara Municipal de Alpinópolis

I – RELATÓRIO

A matéria submetida a exame tem como objetivo a criação de um programa de recuperação fiscal que visa oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de subsídios tributários junto à Administração Pública, fomentando uma arrecadação municipal de forma eficiente e menos onerosa através do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024 que – "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPARAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente análise fundamenta-se nos documentos apresentados, que instrueim o presente pedido, no que interessa: (i) Ofício 026. 2025-JUR/GAB; (ii)Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 008 de 06 de fevereiro de 2025; e (iii)Exposição de Motivos.

O Projeto de Lei tem como objeto O PROGRAMA DE RECUPARAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PROREFIS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame da constitucionalidade e legalidade do projeto deve partir da análise das competências pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nos termos do **art. 30, incisos I e III, da CF/88**, compete aos Municípios:

- **I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- **III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos das obrigações de prestar contas e publicar saldos nos prazos fixados em lei.**

Desta forma, a instituição de um programa municipal de recuperação fiscal insere-se no âmbito das competências legislativas municipais, pois trata-se de medida externa à administração tributária e à arrecadação de tributos municipais.

Além disso, nos termos do **art. 156 da CF/88**, compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre transmissão de bens imóveis entre vivos (ITBI). Assim, o Município tem autonomia para disciplinar a cobrança desses tributos, incluindo **a concessão de incentivos fiscais para regularização de débitos.**

A Constituição Federal não estabelece **o art. 150, inciso I**, que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça. Esse princípio é reforçado pelo Código Tributário Nacional (art. **97**), que determina que apenas lei pode disciplinar aspectos essenciais dos tributos, como lançamento, base de cálculo e hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário.

Dessa forma, a concessão de benefícios fiscais, tais como anistia, remissão, parcelamento e redução de juros e multas, deve necessariamente ocorrer por meio de lei, sendo correto o instrumento de adoção pelo presente projeto de lei complementar.

O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS tem como objetivo estimular a regularização de tributos municipais em atraso, proporcionando vantagens tanto à Administração Pública quanto aos contribuintes.

Por um lado, permite ao Município aumentar a sua arrecadação de maneira célere e eficiente, evitando longos processos judiciais para cobrança de débitos tributários. Por outro lado, beneficia os contribuintes ao viabilizar condições facilitadas para quitação de débitos, sem o impacto financeiro que a cobrança integral e judicial possa acarretar. Esse tipo de programa encontra respaldo na jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a legalidade de programas de regularização fiscal como instrumentos de recuperação de receitas municipais, desde que respeitados os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade.

Verifica-se que a via eleita pelo Autor da proposição está correta e amparada pela Lei Orgânica do Município impõe que a alteração de matéria tributária seja feita através de Lei Complementar

> **Art. 54. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta. Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:**
> **I - Código Tributário do Município.**

Neste diapasão, apensar da iniciativa do Projeto de Lei Complementar ter sido do Chefe do Executivo, a Câmara Municipal, através de seus Vereadores também possui competência legislativa sobre o tema, conforme titula o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> ***Art. 22. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:***
> ***III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas.***

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação

municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

III- CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, merece, pois, tramitar perante as doutas Comissões Permanentes para posterior deliberação do Plenário, em votação quanto ao mérito da presente iniciativa legislativa. Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar 008/2025.

É o parecer, *sub censura.*

Alpinópolis/MG 22 de fevereiro de 2024.

Ricardo Evangelista Azevedo
Assessor Jurídico

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Professor Telles – nº335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – Cep.:37.940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme normas regimentais, a presente Comissão decidiu que a referida emenda apresentada pela Comissão Mista (EMENDA MODIFICATIVA) no Projeto de Lei Complementar nº8, de 6 de fevereiro de 2025 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências", de autoria do Poder Legislativo, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, possui uma boa técnica redacional e está dotada de legalidade, cabendo ao Plenário a análise do mérito.

Alpinópolis, 17 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Vereadora **SUZANA DE ÁVILA REIS VILELA**
Presidente

Vereador **KAIQUE ALVES CASSIANO**
Vice-Presidente

Vereador **EDSON FERREIRA DA SILVA**
Membro

ALPINÓPOLIS
CIDADE DO FUTURO

LEI COMPLEMENTAR N.º 217, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais aprovou eu, Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 85, VI c/c art. 62, "caput" da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei, com emenda,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, com o fim de promover a regularização e liquidação dos créditos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a todos os tributos decorrentes da falta de pagamento, constituídos ou não, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderá aderir ao PROREFIS o devedor em mora, ainda que com parcelamento anteriormente concedido.
Parágrafo único. Serão alcançados pelo PROREFIS todos os débitos consolidados por CPF e CNPJ.

Art. 3º Competirá a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos implantar os procedimentos necessários à execução desta Lei, inclusive gerir a consolidação, parcelamento, amortização, administração e atualização da dívida.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos poderá baixar normas regulamentares necessárias à execução e adequação desta Lei ao sistema de dados do município.

Art. 4º O ingresso ao programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que fará jus ao regime de consolidação e constituição do saldo devedor especial PROREFIS para pagamento à vista ou parcelamento.

Parágrafo único. A adesão deverá ser formalizada mediante a assinatura em Termo de Confissão de Dívida Consolidada pelo contribuinte/devedor, ascendente, descendente em linha reta colateral ou transversal até 3º grau, cônjuge, companheiro (a), locatários e portadores do contrato compromisso de compra e venda.

Art. 5º O interessado terá o prazo máximo e improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, para comparecerem junto ao órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito, para assinarem o Termo de Confissão de Dívida Consolidada, sob pena de caducidade do benefício.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da Administração Municipal, através de decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fls(s) 21
Servidor

Art.6º A adesão ao programa importará em:
I - Reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo;
II - Interrupção da prescrição do crédito;
III - Renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito, quando for a hipótese;
IV - Renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo abrangido pelo PROREFIS;
V - Confissão irrevogável e irretratável de Dívida Consolidada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito consolidado;
VI - Aceitação das condições exigidas;
VII - Pagamento regular e pontual das parcelas;
VIII - Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento;
IX - Suspensão do lançamento e das execuções fiscais já prontas.
§ 1º A adesão ao programa não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito, seu lançamento, ou de desvinculá-lo de seu fato gerador.
§ 2º A adesão ao programa não importará em novação de dívida.

Art. 7º O Termo de Confissão da Dívida Consolidada deverá conter todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo ou responsável solidário pelo crédito tributário.

Art. 8º Para efeito do PROREFIS todos os débitos do contribuinte, segundo a espécie do tributo, será atualizado com os juros, as multas e a correção monetária até a data do requerimento, ocasião em que serão consolidados para cumprimento desta Lei.

Art. 9º O terceiro interessado poderá aderir ao programa, ocasião em que assinará Termo de Confissão de Dívida Consolidada de todos os débitos do contribuinte e será legalmente considerado responsável tributário desde o fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A adesão do terceiro interessado não exclui, nem afasta a responsabilidade do contribuinte sujeito passivo e direto da obrigação.

Art. 10. O Termo de Confissão da Dívida Consolidada de forma alguma poderá ser firmado fora do prazo estipulado nesta Lei.

Art. 11. O PROREFIS será revogado automaticamente e independente de aviso ou notificação ao aderente, caso o mesmo não satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei; recuse a renunciar ou desistir de toda oposição, de qualquer recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

Art. 12. A consolidação se dará pelo valor total do débito atualizado com juros, multas de mora e de ofício e correção monetária, na data do requerimento de adesão.

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fls. 22
Servidor

Art. 13. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito elaborará planilha de atualização de cada débito, conforme artigo anterior, consolidando os valores ao final apurados, para aplicação das reduções dos juros e das multas para pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 14. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito consolidado, terá, a partir da publicação desta Lei, redução de cem por cento dos juros e das multas.

Art. 15. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS, segundo a espécie do débito, expedirá a respectiva guia de pagamento com vencimento no prazo fixado pelas partes.

Art. 16. Com a adesão ao programa, todos os débitos em nome do contribuinte serão consolidados, podendo ser parcelado em valores mensais e sucessivos, com as reduções previstas no art. 17 desta Lei, com exceção dos débitos já protestados em cartório, desde que as parcelas não sejam inferiores ao valor mínimo da parcela fixada no art. 18 desta Lei. (NR) (Redação estabelecida pela Emenda n.º1, de 17 de fevereiro de 2025)

~~**Art. 16** Com a adesão ao programa, todos os débitos em nome do contribuinte serão consolidados, podendo ser parcelado sem valores mensais e sucessivas, com as reduções previstas no art. 17 desta Lei, com exceção dos débitos já protestados em cartório, desde que as parcelas não sejam inferiores ao valor mínimo da parcela fixada no art. 18 desta Lei.~~ (Redação original)

Parágrafo único. Os débitos encaminhados para cartório de protesto somente poderão ser pagos à vista, com redução de cem por cento dos juros e das multas; porém, acrescido das despesas cartorárias.

Art. 17. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do débito consolidado, terá redução dos juros e das multas, podendo fazê-lo da seguinte forma:
I – Em duas parcelas com desconto de cinquenta por cento dos juros e das multas;
II – Em três parcelas com desconto de quarenta por cento dos juros e das multas;
III – Em quatro parcelas com desconto de trinta por cento dos juros e das multas;
IV - Em cinco parcelas com desconto de vinte por cento dos juros e das multas;
V – Em seis parcelas com desconto de dez por cento dos juros e das multas.

Art. 18. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis por opção do contribuinte, com a emissão dos respectivos boletos após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

Art. 20. No Termo de Confissão de Dívida Consolidada deverá constar o valor do saldo devedor do contribuinte, sem redução e o número de parcelas escolhidas para pagamento.

Art. 21. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada será subscrito pelo devedor ou quem o represente legalmente, ou terceiro interessado, constituindo título de crédito líquido, certo e exigível, irrevogável e irretratável.

Art. 22. O terceiro interessado que aderir ao PROREFIS tornar-se-á responsável tributário, solidário ao devedor principal desde o fato gerador, por força Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

Parágrafo único. O terceiro interessado aderente ao PROREFIS na forma deste artigo será incluído no polo passivo da execução fiscal.

Art. 23. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada, por economia processual, integrará o processo de execução já existente contra o contribuinte, em caso de prosseguimento da execução, suspensa em decorrência do parcelamento do débito.

Art.24. O atraso no pagamento das parcelas do PROREFIS sujeitará o devedor/aderente ao pagamento de juros calculados sobre cada parcela e a partir do vencimento, de acordo com o Código Tributário Municipal, multas de mora e de ofício, e correção monetária previstas em lei.

Art. 25. Será excluído do programa, independentemente de qualquer notificação, aviso ou ação judicial, quando o devedor/aderente:
I - Não assinar o Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
II - Não cumprir as condições exigidas nesta Lei;
III - Deixar de quitar uma parcela no prazo máximo de 30 (trinta dias); (NR) (Redação estabelecida pela Emenda n.º1, de 17 de fevereiro de 2025)
~~**III** - Deixar de quitar as parcelas vencidas no prazo máximo de trinta dias;~~ (Redação original)
IV - Incorrer em recuperação judicial ou extrajudicial;
V - Tiver decretação de falência ou insolvência.

Art. 26. A exclusão do programa importará em:
I - Revogação do PROREFIS;
II - Restabelecimento integral do débito consolidado sem reduções, conforme planilhas constantes do Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
III - Vencimento imediato do débito consolidado remanescente;
IV - Inscrição na dívida ativa pelo valor total do débito consolidado remanescente, sem as reduções previstas no art. 17, incisos I a V, deduzidas somente as compensações de crédito e parcelas efetivadas nas respectivas datas de pagamento e compensação;
V - Habilitação ao processo de execução já em curso de todo o débito consolidado remanescente, na forma do inciso IV deste artigo;
VI - Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de todo débito consolidado;
VII - Inclusão do terceiro interessado no polo passivo da execução;
VIII - Propositura imediata da execução fiscal, caso não tenha sido ajuizada anteriormente.

PREFEITURA MUNICIPAL
ALPINÓPOLIS/MG

Câmara Municipal de Alpinópolis
Fl(s). 24
Servidor

Art. 27. A exclusão do programa não importa na invalidade ou perda de eficácia do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

Art. 28. O aderente poderá requerer a quitação antecipada e individual de qualquer tributo consolidado para enquadramento no PROREFIS.

§ 1º A quitação antecipada na forma prevista no *caput* deste artigo, importará na dedução do valor quitado no saldo devedor especial PROREFIS, com redução, se ocorrer, proporcional do valor da parcela, observado o limite do art. 18 desta Lei.

§ 2º Caso o pagamento antecipado previsto neste artigo resulte, relativamente ao saldo devedor especial PROREFIS em parcelas inferiores ao limite previsto no art. 18 desta Lei, será obrigatória a aditivação do Termo de Confissão de Dívida para adequação do valor mínimo das parcelas.

§ 3º Para atendimento ao disposto no art. 18 desta Lei, a aditivação poderá resultar em diminuição do número de parcelas anteriormente pactuadas.

Art. 29. O aderente ao PROREFIS será cadastrado no cadastro fiscal do Município para todos os efeitos legais.

Art. 30. Será atualizado o cadastro dos imóveis, bens e serviços por meio dos dados fornecidos pelo aderente do PROREFIS.

Art. 31. Enquanto durar o parcelamento do saldo devedor especial PROREFIS, estando com as parcelas em dia, o devedor poderá obter certidão positiva com efeito negativo.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis-MG, em 18 de fevereiro de 2025.

Rafael Henrique da Silva Freire

Prefeito Municipal

Certifico e Dou fé, que nesta data, publiquei o presente no Mural da sede da Prefeitura Municipal.
Alpinópolis(MG) 18/02/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS